



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01198/13

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Francisca de Assis Vasconcelos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02585/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca de Assis Vasconcelos, matrícula n.º 128.835-1, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, tratando, nesta oportunidade, de REVISÃO de aposentadoria registrada nesta Corte de Contas nos autos do **Processo TC nº 08853/10**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de junho de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01198/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca de Assis Vasconcelos, matrícula n.º 128.835-1, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, tratando, nesta oportunidade, de REVISÃO de aposentadoria registrada nesta Corte de Contas nos autos do **Processo TC nº 08853/10**.

Em sua análise, a Auditoria registra que não foram verificadas inconformidades, revestindo-se de legalidade a revisão de aposentadoria, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 30.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou a legalidade da aposentadoria, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de junho de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 3 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO